

Processo T-34/93

Société générale contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Pedido de informações mediante decisão
nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 17 —
Fundamentação — Direitos da defesa»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 8 de Março
de 1995 II - 547

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Procedimento administrativo — Pedido de informações — Indicação dos fundamentos jurídicos e do objectivo do pedido — Exigência de um nexo de necessidade entre as informações solicitadas e a infracção investigada (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 11.º, n.º 3)*
2. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão de pedido de informações nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 17 (Tratado CEE, artigo 190.º; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 11.º, n.º 3)*

3. *Direito comunitário — Princípios — Direitos da defesa — Respeito no âmbito dos procedimentos administrativos — Concorrência — Decisão de pedido de informações dirigido a uma empresa — Direito de recusar fornecer uma resposta implicando reconhecimento de uma infracção*

(Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 11.º)

1. A obrigação imposta à Comissão de mencionar os fundamentos jurídicos e o objectivo de uma decisão de pedido de informações nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 17 constitui uma exigência fundamental a fim de demonstrar o carácter justificado das informações solicitadas às empresas em causa, mas também para as colocar em condições de tomarem consciência do alcance do seu dever de colaboração, preservando ao mesmo tempo os respectivos direitos de defesa. Daqui resulta que a Comissão apenas pode exigir a uma empresa a comunicação de informações que lhe permitam verificar as presunções de infracção que justificam a realização da investigação e que são indicadas no pedido de informações.

2. O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento n.º 17 define os elementos essenciais de fundamentação de uma decisão de pedido de informações prevendo que o mesmo deve indicar os fundamentos jurídicos e o objectivo do mesmo e as sanções previstas no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), no caso de serem fornecidas informações inexactas. A este respeito, a Comissão não é obrigada a comunicar ao destinatário de tal decisão todas as informações de que dispõe a respeito de infracções presumidas nem a proceder a uma qualificação jurídica rigorosa

dessas infracções, mas deve indicar claramente as presunções que pretende verificar.

3. O respeito dos direitos da defesa, enquanto princípio de carácter fundamental, deve ser garantido não só nos processos administrativos susceptíveis de conduzir a sanções, mas igualmente no âmbito de processos de instrução prévia que podem ter carácter decisivo para a determinação da natureza ilegal de comportamentos de empresas.

Assim, se no âmbito de um pedido de informações nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 17, a Comissão tem o direito de obrigar a empresa a fornecer todas as informações necessárias, mesmo que estas possam servir, em relação a ela ou a outra empresa, para comprovar a existência de um comportamento anticoncorrencial, já no entanto não pode, através de uma decisão de pedido de informações, prejudicar os direitos da defesa reconhecidos à empresa e impor-lhe a obrigação de fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infracção cuja prova cabe à Comissão.